LEI N.º 5.007, DE 04/11/2026.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.632/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social de Aracruz, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com o Decreto Federal nº 6.307/2007, com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, com a Norma Operacional Básica do SUAS – NOB/SUAS e com a Resolução CNAS nº 213/2025.

Art. 2º Os Benefícios Eventuais constituem provisões suplementares e provisórias integrantes das garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º Os Benefícios Eventuais possuem caráter suplementar, provisório e emergencial, visando assegurar a dignidade humana, a proteção social e a garantia de direitos.

§ 2º Considera-se vulnerabilidade temporária a situação decorrente de contingências, perdas, danos, riscos pessoais e sociais ou desproteção social que comprometam a sobrevivência, a autonomia, o convívio familiar e comunitário dos indivíduos e famílias.

§ 3º O acesso aos Benefícios Eventuais independerá de cadastramento prévio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, ou inserção de informações em outros cadastros e aplicativos complexos, sob pena de não alcançar o objetivo de proteção social às famílias.

§ 4º A ausência de documentação civil não constitui impedimento para acesso aos Benefícios Eventuais.

§ 5º A inserção ou atualização no CadÚnico poderá ocorrer posteriormente como estratégia de inclusão e proteção social.

Art. 3º Os Benefícios Eventuais serão concedidos mediante avaliação técnica realizada por profissional de nível superior, pertencente ao Sistema Único de Assistência Social, considerando as situações de vulnerabilidade, risco, perda, dano e desproteção social, vivenciadas pelos indivíduos e famílias.

Parágrafo único. A renda familiar poderá ser utilizada como critério de priorização, não constituindo requisito exclusivo ou impeditivo para acesso aos Benefícios Eventuais.

Art. 4º É vedada a imposição de condicionalidades para acesso aos Benefícios Eventuais, inclusive exigência de participação em serviços, programas, projetos ou acompanhamento obrigatório.

Parágrafo único. O acompanhamento familiar constitui direito do usuário e deverá ocorrer de forma protetiva, não compulsória.

Art. 5º Os Benefícios Eventuais serão concedidos preferencialmente em pecúnia, podendo ocorrer em bens de consumo ou em prestação de serviços, conforme regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 6º Os Benefícios Eventuais serão garantidos a indivíduos, famílias, grupos e comunidades urbanas e rurais, inclusive povos e comunidades tradicionais, população em situação de rua, migrantes, refugiados, apátridas e demais grupos em situação de vulnerabilidade social.

CAPÍTULO II
DAS MODALIDADES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 7º São modalidades de Benefícios Eventuais:

I – Auxílio natalidade;

II – Auxílio funeral;

III - Benefícios em Situação de Vulnerabilidade Temporária;

IV – Auxílio em situação de calamidade pública e emergência;

Seção I
Do Auxílio Natalidade

Art. 8º O auxílio natalidade será concedido em virtude do nascimento de membro da família, visando garantir condições dignas ao nascituro, à mãe, ao recém-nascido e à família.

§ 1º O auxílio natalidade poderá ser concedido em pecúnia no valor correspondente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente no País na época da concessão, em bens de consumo ou em prestação de serviços.

§ 2º O benefício destina-se a atender, entre outras, as seguintes situações:

I – necessidades do nascituro e do recém-nascido;

II – apoio à mãe e à família nos casos de natimorto ou morte do recém-nascido;

III – apoio à família nos casos de morte materna relacionada à gestação ou parto.

Seção II
Do Auxílio Funeral

Art. 9º O auxílio funeral será concedido em decorrência de morte de membro da família, visando garantir dignidade e apoio imediato às famílias, poderá ser concedido em pecúnia no valor de um salário mínimo vigente no País na data do óbito ou em forma de prestação de serviços.

§ 1º O auxílio funeral em forma de prestação de serviços poderá compreender:

I – urna funerária;

II – translado;

III – velório;

IV – sepultamento;

§ 2º O benefício deverá ser ofertado de forma célere e desburocratizada.

Seção III
Dos Benefícios em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 10. Os Benefícios Eventuais em situação de vulnerabilidade temporária destinam-se ao enfrentamento de situações que provoquem fragilidade ou impossibilidade temporária de manutenção pessoal e familiar, podendo ser concedidos nas seguintes categorias:

I –Auxílio alimentação, higiene e limpeza para suprir as necessidades básicas individuais e/ou familiares, concedido em pecúnia no valor correspondente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no País na época da concessão ou bens e/ou produto de consumo;

II – Auxílio alimentação com caráter de complementação nutricional para crianças de até 02 anos para garantir a aquisição de leite, concedido em pecúnia no valor correspondente a 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente no País na época da concessão ou em bens e/ou produto de consumo, exceto o leite de prescrição especial;

III – Auxílio-transporte na modalidade de concessão de passagens terrestres fornecidas por empresas concessionárias de transporte público que mantenham contrato com o Município de Aracruz, para atender as seguintes situações:

a) Para retorno do migrante à cidade de origem, conforme avaliação do profissional responsável pela concessão;

b) Para visita mensal a um ente familiar adolescente ou adulto em estado de privação de liberdade ou que se encontrem em comunidades terapêuticas e afins, objetivando preservar o vínculo familiar, desde que comprove a realização da visita, o benefício será concedido apenas para visitas dentro do Estado;

c) Para frequência aos atendimentos nos projetos sociais referenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Social;

d) Para realização de prova ou entrevista para acesso a emprego dentro do Estado, desde que comprove o agendamento da prova ou entrevista;

e) Para realização de perícia médica junto ao INSS dentro do Estado, cuja perícia guarde relação unicamente com os benefícios socioassistenciais previstos na LOAS, desde que comprove o agendamento da perícia médica.

IV – Auxílio documentação, que será concedido por meio de pagamentos de serviços, na modalidade Segunda via da Certidão de Registro de Nascimento, Casamento e Óbito.

Seção IV
Dos Benefícios em Situação de Calamidade Pública e Emergência

Art. 11. Os Benefícios Eventuais em situação de calamidade pública e emergência destinam-se às famílias atingidas por eventos anormais, desastres, situações epidêmicas, remoções emergenciais e outras ocorrências que causem danos e riscos sociais.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 12. A concessão dos Benefícios Eventuais deverá ocorrer de forma descentralizada nas unidades públicas do SUAS, garantindo acesso humanizado, ágil e desburocratizado.

Art. 13. Os procedimentos, critérios, prazos, fluxos, formas de provisão e instrumentos de acompanhamento e avaliação dos Benefícios Eventuais serão regulamentados por meio de Decreto Municipal, observadas as diretrizes e deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito de suas competências.

Art. 14. O órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social deverá assegurar ampla divulgação dos Benefícios Eventuais, contendo:

I – critérios e procedimentos de acesso;

II – documentação necessária;

III – locais de atendimento;

IV – prazos para concessão;

V – canais de informação e defesa de direitos.

Art. 15. O órgão gestor da Assistência Social encaminhará semestralmente ao Conselho Municipal de Assistência Social relatório contendo:

I – quantitativo de benefícios concedidos;

II – modalidades ofertadas;

III – execução financeira;

IV – monitoramento e avaliação dos Benefícios Eventuais.

Art. 16. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, podendo ser cofinanciadas pelos entes estadual e federal.

Parágrafo único. As concessões de que trata esta Lei serão executadas diretamente pelo Poder Público, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, cabendo às equipes de referência das unidades públicas do SUAS o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário.

Art. 17. Não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais de Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios

diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Os casos omissos serão submetidos à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito de suas competências, e, quando necessário, serão regulamentados por Decreto Municipal, observadas a legislação vigente e as normativas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 19. Fica revogada a Lei Municipal n.º 4.632, de 30 de agosto de 2023.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 04 de novembro de 2026.

LUIZ CARLOS COUTINHO:30301599734

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS COUTINHO:30301599734
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=04028316000103, OU=videoconferencia, CN=LUIZ CARLOS COUTINHO:30301599734
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.11.04 15:05:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal